

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico SRP nº 031/2025
Processo Administrativo nº 5683/2025

Recorrente: CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

I. SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico SRP nº 031/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Mangaratiba. Ao final da etapa de habilitação, a CHADA foi inabilitada nos Itens 1, 2 e 3 sob a justificativa de não atendimento ao item 11.8 do edital. O procedimento, entretanto, apresenta vícios graves que comprometem sua validade, conforme apresentado a seguir.

II. DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS

1. Inabilitação sem prévia diligência

A CHADA foi inabilitada por suposta inexecuibilidade, sem que tivesse sido oportunizado demonstrar a viabilidade de sua proposta. O art. 64, §2º, da Lei 14.133/2021 exige que a Administração realize diligência antes de desclassificar a empresa, fato este que não ocorreu. A norma prediz que eventuais imprecisões, falta de documentos ou dúvidas sejam sanadas por meio de diligência.

A Ausência de diligência implica diretamente no cerceamento de defesa, já que a empresa não teve chance de esclarecer ou complementar o que fosse supostamente incerto ou parecesse inexecuível, e desta forma, fere os princípios do contraditório, da ampla defesa e da legalidade, que obrigam que o procedimento licitatório possibilite ao licitante manifestar-se ou corrigir falhas antes de sua eliminação.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que um dos objetivos do procedimento licitatório é garantir a contratação com o menor dispêndio possível de recursos públicos, observando requisitos de qualidade. Se há parâmetro de mercado, certame anterior com mesmo objeto em órgão público com valor inferior, isso deve ser considerado.

A proposta ora consagrada como vencedora apresenta valores muito superiores aos praticados em certames semelhantes, como por exemplo, no Pregão Eletrônico nº 90052/2025 do MPRJ, em que equipamentos semelhantes foram contratados por valores significativamente menores.

Segue abaixo tabela comparativa de valores para melhor detalhamento.

EQUIPAMENTO	VALORES DO CONTRATO DERIVADO DO PREGÃO Nº 90052/2025 DO MPRJ	VALORES DESCLASSIFICADOS POR INEXEQUIBILIDADE	VALORES ORA ACEITOS PELO ÓRGÃO
MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA A4	R\$ 77,47	R\$ 250,00	R\$ 980,00
MULTIFUNCIONAL POLICROMÁTICA A3	R\$ 544,42	R\$ 569,99	R\$ 1.056,00

Assim, o extremo sobrepreço verificado configura risco concreto de dano ao erário, pois obriga o ente público a pagar valor substancialmente acima daquele praticado em certames similares, consumindo recursos que poderiam ser empregados com mais eficiência em outras demandas públicas.

2. Publicação de errata intempestiva e sem reabertura de prazo

Em 25/08/2025, data limite para envio das propostas, foi publicada errata ao edital, alterando a especificação do equipamento Tipo III e incluindo a exigência de velocidade mínima de 50 ppm. Tal modificação impactou diretamente o valor do equipamento e das propostas, sem que houvesse republicação ou reabertura do prazo, em afronta direta ao art. 54, §4º, da Lei 14.133/2021 e aos princípios da isonomia e da competitividade.

Art. 54, §4º da Lei 14.133/2021 determina que *“eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, **além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.***

Sem reabertura de prazo, concorrentes que já haviam preparado propostas baseadas nas especificações originais ficam em desvantagem, o que fere os princípios da **isonomia** e **competitividade**. Além disso, também fere o princípio da **segurança jurídica**, uma vez que alterações substanciais feitas na data-limite ou próximo dela geram incertezas sobre o que estava sendo pedido pela Administração Pública.

3. Redução indevida de prazo para habilitação de outro concorrente

Consequente, constatou-se que a empresa D.M Fornecimentos foi intimada a apresentar documentos em apenas 15 minutos, quando o edital previa prazo de 2 horas. Tal prática viola o princípio da isonomia e evidencia vício procedimental.

A mudança do prazo sem justificativa plausível ou previsão editalícia viola a isonomia, pois favorece ou prejudica concorrentes segundo quem tenha maior agilidade ou recursos imediatos. Outrossim, também prejudica a

competitividade, já que concorrentes menos preparados ou com dificuldade logística ficam em desvantagem, além de quebrar a legalidade e segurança jurídica.

III. DO DANO AO ERÁRIO

A prática de homologar proposta cujo valor está muito acima dos preços de mercado configura risco iminente de dano ao erário, porque impõe dispêndio de recursos públicos desnecessários ou excessivos, em prejuízo da economicidade que a Administração deve observar.

O art. 11, inciso III, da Lei 14.133/2021 estabelece expressamente como objetivo do processo licitatório “evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.

O Guia Referencial para Identificação, Quantificação e Mitigação do Superfaturamento em Contratos de Bens e Serviços da CGU trata as práticas de estabelecimento de parâmetros de mercado ou referência de preços, comparativos de certames anteriores, pesquisas regionais ou nacionais, como instrumentos válidos para demonstrar a diferença injustificada entre valores ofertados.

Jurisprudência do TCU e demais tribunais de contas tem entendido que, diante de ofertas manifestamente acima do mercado ou que destoam significativamente de parâmetros já verificados em certames similares, cabe à Administração exigir justificativas ou documentos comprobatórios, sob pena de responsabilização e eventual inidoneidade do ato.

Em comparação específica, se no Pregão Eletrônico nº 90052/2025 do MPRJ foram contratados equipamentos equivalentes por valores muito inferiores, isso oferece parâmetro concreto de mercado para demonstrar que o valor da proposta vencedora está em patamar superior ao razoável. A homologação de tal proposta sem apuração suficiente viola não apenas o princípio da eficiência, mas também o da moralidade e da economicidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como obriga-se a Administração a adotar providências para corrigir o ato.

IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

CF, art. 37, caput e XXI – princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência e busca da proposta mais vantajosa; Lei nº 14.133/2021: art. 5º, I e III; art. 7º; art. 54, §4º; art. 64, §2º; art. 11.

A decisão que inabilitou a CHADA é ilegal, precipitada e lesiva ao interesse público. Houve alteração intempestiva do edital, supressão do direito de defesa, quebra de isonomia e aceitação de propostas com sobrepreço.

V. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, resta cristalino que o presente procedimento licitatório padece de vícios que comprometem sua lisura, transparência e legitimidade, ensejando a sua nulidade ou reforma, em respeito aos princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas.

A Recorrente participa do pregão eletrônico nº 031/2025 com irrepreensível boa-fé, apresentando proposta compatível com as especificações originalmente previstas no edital, razões pelas quais não poderia sofrer inabilitação em razão de exigência introduzida por errata intempestiva, nem sem a devida oportunidade de prova de exequibilidade via diligência, nem sob prazo de habilitação indevidamente reduzido, como ocorreu com concorrente paralela.

CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AVENIDA DOM HELDER CAMARA, 7680 - ABOLIÇÃO
RIO DE JANEIRO – RJ.
CNPJ: 02.478.800/0001-48 Fone: 21-3296-6806

CHADA

COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

A manutenção dos atos praticados enseja prejuízo irreparável à competitividade, favorece possíveis sobrepreços e acarreta risco concreto de dano ao erário, violando os arts. 5º, caput, I e III, art. 7º, art. 11, art. 54, § 4º e art. 64, § 2º da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios constantes do art. 37 da Constituição Federal, tais como legalidade, isonomia, eficiência, impessoalidade e moralidade. Assim, requer-se o provimento do presente recurso para que seja determinada a reabertura do prazo de envio de propostas (em virtude da errata), ou, caso entenda não ser possível, que seja declarada a habilitação da Recorrente nos Itens 1, 2 e 3 e que seja oportunizada diligência para comprovação da exequibilidade da proposta.

Requer-se, por fim, que o procedimento seja revisto nos termos legais, garantindo-se pleno respeito aos direitos da Recorrente, à isonomia entre licitantes e ao interesse público.

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. Que seja dado provimento ao presente recurso, anulando a decisão que inabilitou a empresa ora recorrente, CHADA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, aceitando e habilitando a empresa. Caso entenda por não aceitar o Recurso, requer-se o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado para averiguação dos atos descritos.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2025.

Caique Molina Soares – Diretor
CPF: 167.788.767-27 | RG: 27.138.557-7DETRANRJ
Chada Comércio e Serviços Ltda